



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br
PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Cuidam os autos de solicitação oriunda da **Divisão de Cerimonial** (peça processual ID - 0210201), para contratação de empresa especializada na captação e gravação de áudio, imagem e transmissão on-line de eventos promovidos por este Tribunal de Justiça do Amazonas, por meio da contratação direta da empresa **Figmen Tecnologia e Imagem Ltda (CNPJ: 34.526.269/0001-28)**, no valor total de **R\$ 15.200,01 (quinze mil, duzentos reais e um centavo)**, conforme Informação constante na peça processual de id-0242022. O Termo de Referência com as especificações do objeto solicitado e a justificativa para a aquisição foi juntado na peça de id-0240709.

É sucinto o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, a necessidade de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, os dispositivos citados reconhecem a existência de exceções à regra, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O legislador Constituinte, portanto, admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma direta, contratações sem a realização de certame licitatório. No caso de dispensa, a aquisição deve se enquadrar em uma das hipóteses estabelecidas pelo art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Da análise das hipóteses elencadas no dispositivo em tela constata-se que a licitação é dispensável nos casos de compras de até R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), conforme limite estabelecido pelo inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (alterado pelo Decreto nº 9.412/2018 – vigente desde 18/07/2018):

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Destaques não contidos no original

Decreto nº 9.412/2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Destaques não contidos no original

Em razão do preceito acima descrito, foi proposta a formalização de despesa, tendo apresentado a melhor proposta a empresa **Figmen Tecnologia e Imagem Ltda, CNPJ n.º 34.526.269/0001-28**, para o fornecimento do objeto detalhado no Termo de Referência.

In casu, a cotação da compra alcançou o valor total de **R\$ 15.200,01(quinze mil, duzentos reais e um centavo)**, montante que pode ser adquirido de forma direta pela Administração, vez que se encontra dentro do limite de R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) acima destacado.

A Divisão de Orçamento e Finanças, na peça processual autuada sob o id-0242146, apontou a disponibilidade financeira e orçamentária para a aquisição pretendida através da Nota de Dotação 2021ND00568, no valor de R\$ 15.200,01 (quinze mil, duzentos reais e um centavo).

De acordo com a Informação n.º 07/2021-DL (peça processual id-0242151), até a presente data, no exercício financeiro corrente, não consta a emissão de nota de empenho na natureza de despesa 3390.39.59 – Serviços de áudio, vídeo e foto, por Dispensa de Licitação (art.24, II, Lei 8.666/93). Não foi encontrado outro processo administrativo anterior no qual se possa presumir a ocorrência futura de empenho na natureza de despesa mencionada, por Dispensa de Licitação (art. 24, II da Lei n.º 8.666/93). Não há registro da realização de empenho, tendo como credor a empresa **Figmen Tecnologia e Imagem Ltda, CNPJ n.º 34.526.269/0001-28**, por Dispensa de Licitação, no exercício financeiro corrente.

Com base nisso e, considerando que a compra foi enquadrada no elemento de despesa “**3390.39.59 – Serviços de áudio, vídeo e foto**” é possível a contratação direta da empresa **Figmen Tecnologia e Imagem Ltda, CNPJ n.º 34.526.269/0001-28**, a teor do citado art. 24, II da Lei n.º 8.666/93, posto que a aquisição tem valor inferior a R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e não se refere à parcela de compra de maior vulto.

Em consulta aos documentos juntados às peças processuais: id-0241880, id-0241881, id-0241883, id-0241885 e id-0241886, verifica-se que a empresa tem aptidão técnica e que suas certidões negativas de débitos estão válidas e regulares, guardando conformidade com a legislação que rege a matéria.

Quanto à ausência de inscrição da empresa no SICAF, o manual do mesmo (IN 03 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão de de 26 de abril de 2018) prevê que não é condição necessária para os casos de dispensa, sendo condição necessária apenas para os casos de contrato. Vejamos:

Art. 25. Nos casos de dispensa estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, deverá ser exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade com o INSS, FGTS, Fazenda Pública Federal e Trabalhista e, pelas pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.
(...)

Emissão de nota de empenho, contratação e pagamento

Art. 30. Previamente à emissão de nota de empenho, à contratação e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao Sicafe para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29.

Parágrafo único. Nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o fornecedor não estiver inscrito no Sicafe, este deverá proceder ao seu cadastramento, sem ônus, antes da contratação.

Frise-se, por fim, a necessidade de que toda dispensa de licitação seja devidamente publicada.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** à contratação da empresa **Figmen Tecnologia e Imagem Ltda, CNPJ n.º 34.526.269/0001-28**, para contratação de empresa especializada na captação e gravação de áudio, imagem e transmissão on-line de eventos promovidos por este Tribunal de Justiça do Amazonas, por dispensa de licitação, em razão do preço se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II da Lei n.º 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 30 de abril de 2021.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Servidor**, em 30/04/2021, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0242190** e o código CRC **81E2CDE6**.